

De estrangeiro a cidadão: o processo de naturalização instaurado em 1832 e seus limites

From foreigners to citizens: the naturalization process established in 1832 and its limitations

Cássila Cavaler Pessoa de Mello¹

Resumo

Neste artigo, discutiremos o processo de naturalização instaurado no Império do Brasil a partir da Lei de 23 de outubro de 1832. Discorreremos, brevemente, sobre os motivos que estimularam os estrangeiros a buscarem o título de cidadão brasileiro e exporemos os trâmites e as dificuldades enfrentadas por aqueles que optavam por se tornar cidadãos. Buscaremos explorar tanto a perspectiva estatal quanto a dos indivíduos neste percurso. Daremos ênfase à documentação produzida no âmbito da Província de Santa Catarina embora tratemos de um problema presente em todo o Império. A análise e exposição dos termos de declaração e das cartas de naturalização registrados na Câmara Municipal de Desterro e disponíveis no Arquivo Histórico do Município de Florianópolis farão parte deste processo.

Palavras-chave: Império do Brasil; naturalização; estrangeiros.

Abstract

This article discusses the naturalization process established by the Brazilian Empire, beginning with the law of October 23, 1832. It briefly discusses some of the reasons that encouraged foreigners to seek to become Brazilian citizens, and considers the strategies, procedures and difficulties faced by those who chose to become citizens. It explores both the perspective of the state and of individuals with relation to the naturalization process. It emphasizes the documentation produced within the Province of Santa Catarina, although it addresses a problem that was present throughout the Empire. The analysis and presentation of the terms of declaration and the naturalization letters registered at the Desterro City Council, and available in the Historical Archive of the Municipality of Florianópolis, will be part of this process.

Keywords: Brazilian Empire; naturalization; foreigners.

No dia 18 de outubro de 1841, o espanhol Benedicto de Souza Menezes compareceu à Câmara Municipal de Desterro, capital da Província de Santa Catarina. Ele assinou um termo de declaração no qual informava pretender se tornar cidadão brasileiro e desejar fixar sua residência no Brasil. No documento em questão¹, ele declarou:

1º Que é súdito do Reino da Espanha, nascido de pais também espanhóis (...) no ano de 1809 (...)

2º Que veio de sua Pátria na companhia de seus pais na imigração que eles fizeram para esta cidade no ano de 1810 forçados pela seca que ameaçava levar aquele país a um estado calamitoso (...)

3º Que foi criado nesta cidade e na sua província tem sempre residido há 31 anos tendo sido educado, e adotado a Religião Católica Romana, que era a mesma de seus pais (...)

4º Que vive honestamente com seu giro de negócio comerciando nesta cidade, na vila de Laguna, e em outros lugares (...) por ser caixeiro de um negociante brasileiro.

¹ Doutoranda em História na Universidade Federal Fluminense. E-mail: cassilamello@gmail.com.

5º Que pretende fixar sua residência no Brasil, e fazer parte da sociedade brasileira e ainda pretende tanto que casou na Vila da Laguna com uma brasileira. (...) e naquela Vila tem negócio, é proprietário de bens de raiz, e tem servido de cargos públicos (...)²

Esta é uma das poucas declarações encontradas que explicita o motivo da migração familiar e, por isso foi selecionada para a abertura do artigo. Os pais de Benedicto teriam vindo da Espanha fugindo da seca. Enquanto estes adotaram a migração como estratégia de sobrevivência, seu filho adotou a naturalização como caminho para a estabilidade e ascensão social.

Embora estejamos acostumados com brasileiros buscando o título de cidadão europeu na atualidade, encontramos diversos exemplos da situação inversa ao estudarmos o século XIX. Isto porque ser estrangeiro implicava na exclusão do corpo de cidadãos e afetava a vida cotidiana dos migrantes instalados no Brasil de distintas maneiras.

Neste artigo, buscaremos explicitar, brevemente, os motivos que estimularam estratégias como a de Benedicto, assim como, os trâmites e as dificuldades enfrentadas por aqueles que optavam por se tornar cidadãos no Brasil Império. Exploraremos tanto a perspectiva estatal quanto a perspectiva dos indivíduos em relação ao processo de naturalização. Daremos ênfase à documentação produzida no âmbito da Província de Santa Catarina e ao processo de naturalização instaurado pela Lei 23 de outubro de 1832 que permaneceu em vigência até o ano de 1871. A análise e exposição dos termos de declaração e das cartas de naturalização registrados na Câmara Municipal de Desterro e disponíveis no Arquivo Histórico do Município de Florianópolis farão parte deste processo.

Ressaltamos que não pretendemos quantificar as naturalizações ocorridas em Desterro, mas as utilizar para problematizar o processo de naturalização instaurado no Brasil em 1832. Esperamos conseguir pontuar a vinculação entre a naturalização, a imigração e escravidão apesar de não nos aprofundarmos na análise da discussão parlamentar. Além disso, temos como objetivo mostrar a agência dos estrangeiros e suas diferenças ao explorarmos a questão da naturalização.³

Por que buscar a naturalização?

Ao longo da pesquisa desenvolvida no âmbito de mestrado, encontramos diversos exemplos de limitações enfrentadas pelos estrangeiros. Identificamos um controle mais acirrado sobre a sua circulação, a cobrança de impostos diferenciados sobre as suas atividades e sobre os seus estabelecimentos e a sua exclusão de cargos públicos e da vida política do país

(MELLO, 2018, p. 56-103; MELLO, 2019). Além disso, problemas relacionados à herança e ao casamento misto (entre católicos e acatólicos) também eram vivenciados pelos mesmos (NEDER, 2007, p. 9-41).

No caso, ser estrangeiro e não católico era um fator que dificultava ainda mais as vidas dos estrangeiros e estrangeiras residentes no Brasil. Isto por lhes ser proibido, por exemplo, o culto público de sua fé e por não haver registro civil do casamento e reconhecimento da validade do casamento entre católicos e acatólicos.⁴ Diante disto, destacamos que fatores como religião, renda, ocupação e gênero poderiam implicar em uma maior ou menor dificuldade para os estrangeiros se estabelecerem.

Benedicto, cujo trecho da declaração foi exposto acima, afirmava ser Católico Apostólico Romano como seus pais. Provavelmente, este fator já lhe facilitara bastante o cotidiano em relação a outros estrangeiros. O casamento dele com sua mulher brasileira não teria sido reconhecido se ele fosse acatólico e ela católica por exemplo. Isto poderia ter dificultado sua estabilização e ascensão social. Entretanto, sua atuação nos cargos públicos e como comerciante poderia estar sendo prejudicada em função da sua condição de estrangeiro. Estas limitações podem ter motivado sua busca pelo título de cidadão brasileiro.

A limitação da atuação dos estrangeiros fez parte de um esforço do Estado brasileiro após a independência (MELLO, 2018, p. 78) como o Aviso abaixo demonstra:

Tendo chegado ao conhecimento da Regência que por muitas províncias do Império se encontram alguns estrangeiros de diferentes nações empregados em diversos lugares públicos, com escandalosa violação da Constituição do Império, e quebra dos interesses, e regalias dos cidadãos brasileiros, que lhe cumpre zelar: A mesma Regência em Nome do Imperador Ordena que V.Ex^a., examinando escrupulosamente a naturalidade de semelhantes empregados nessa província, haja de os despedir, preenchendo os lugares assim vagos, com cidadãos brasileiros natos, adotivos ou naturalizados; sem contudo entrarem neste número aqueles oficiais estrangeiros do Exército e Marinha, que segundo a lei da fixação das forças de 25 de novembro de 1830, devem fixar no serviço.

D^s. G^e. a V. Ex^a.

Palácio do Rio de Janeiro em [?] de Agosto de 1831.

Jose Lino Coutinho/ Feliciano Nunes Pires⁵

O Aviso demonstra tanto o esforço do governo estatal para preservar os cargos públicos quanto o descumprimento de suas determinações em diversas províncias. No entanto, apesar de haver brechas para descumprimentos, elas implicavam em uma instabilidade para os indivíduos que ocupassem tais cargos.

Entre as autoridades, observa-se a preocupação de se proteger o território nacional, de se dar espaço para os cidadãos brasileiros e o uso político da diferenciação entre cidadãos e não

cidadãos. Entre a população, havia, sobretudo, a preocupação de se garantir empregos, especialmente, em períodos de crise e de escassez de gêneros. Tal anseio popular expressou-se frequentemente por meio do antilusitanismo em função de ser grande o número de portugueses atuando como caixeiros e no comércio de maneira geral (RIBEIRO, 2008, p. 37-63; CÂMARA, 2005, p 93-117).

Em alguns Estados, como em Pernambuco, movimentos populares chegaram a requerer a expulsão dos portugueses e que o comércio a retalho e a pequena indústria fossem privativos dos filhos do país ou dos cidadãos naturalizados no gozo dos seus direitos políticos. A nacionalização do mercado de trabalho foi uma preocupação presente no século XIX (CÂMARA, 2005, p. 117-161).

Além dessas questões, podemos pensar no quanto a restrição eventual à circulação afetava a vida dos indivíduos. Havia diversas normas e exigências, como a cobrança de passaporte para deslocamento entre as províncias e do título de residência para estrangeiros, que poderiam ser acirradas e colocadas em prática em períodos de conflito e prejudicar os negócios dos não cidadãos (RIBEIRO, 1997, p. 71-96; BRASIL. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842). A declaração de Benedicto, por exemplo, foi feita em um momento no qual a Revolução Farroupilha estava em curso em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul. Em 1839, os rebeldes proclamaram a República Juliana em Laguna e começaram a avançar sobre Desterro (COSTA, 2006, p. 82-90). Isto pode ter gerado um aumento na rigidez do controle sobre o deslocamento nesse período e contribuído para sua decisão de se naturalizar.

Os fatores elencados são alguns dos motivos pelos quais os indivíduos buscavam o acesso ao título de cidadão por meio do processo de naturalização. Cabe agora, compreendermos como esse processo foi instaurado e os trâmites burocráticos enfrentados pelos estrangeiros para o alcançar.

A Lei 23 de outubro de 1832

A primeira lei de naturalização brasileira foi instaurada em 23 de outubro de 1832. Entretanto, a discussão sobre se facultar ou não acesso ao título de cidadão aos estrangeiros e a quais estrangeiros já havia se iniciado na Constituinte de 1832.

Na ocasião, a concessão do título de cidadão e de direitos aos portugueses foi um dos temas que repercutiram dentro e fora da Assembleia. Esta era uma questão delicada pois muitos portugueses residiam no Brasil e ocupavam cargos públicos (VIEIRA, 2006, p. 87-99). Após

muitas discussões, ficou definido que seriam considerados cidadãos todos os portugueses que houvessem continuado a residir no Brasil após a independência e que não houvessem se posicionado contra a causa brasileira.⁶ Portanto, definiu-se que esses portugueses passariam a ser considerados cidadãos e não precisariam passar pelo processo de naturalização, assim como os escravos que se tornassem libertos independentemente de serem africanos ou nascidos no Brasil (MAMIGONIAN, 2015, p. 181-205).

Em relação aos demais estrangeiros, definiu-se que lhes seria facultado o direito à naturalização. Para isso, deveriam ser maiores de idade, domiciliados no Império com capitais ou exercer algum ramo de comércio ou indústria ou terem prestado algum serviço importante à Nação.⁷ Tais critérios demonstram que havia o interesse em se ter como cidadãos os estrangeiros que tivessem recursos e estivessem bem estabelecidos independentemente de sua religião.

Após a dissolução da Constituinte, algumas dessas disposições foram alteradas na Constituição outorgada em 1824. Os libertos africanos não seriam mais considerados cidadãos e não foram inclusos no texto constitucional os critérios para que o título de cidadão fosse concedido. Definiu-se que os estrangeiros poderiam se naturalizar para obterem o título de cidadão, mas que as condições e os trâmites seriam regulamentados posteriormente.⁸

A discussão sobre a regulamentação da naturalização foi iniciada em 1826 no Senado. As divergências entre a Câmara e o Senado motivaram o adiamento da questão. Os deputados tenderam a ser mais rigorosos no estabelecimento de critérios para naturalização. Estipularam, por exemplo, que poderiam obter carta de naturalização apenas os estrangeiros: maiores de idade que não houvessem se oposto à Independência do Império ou ao seu governo monárquico constitucional representativo; que tivessem declarado na Câmara Municipal sua vontade de fixar domicílio; que estivessem residindo no Brasil por 10 anos ou 7 quando casados com brasileira e que tivessem bom procedimento. Tais exigências foram consideradas excessivas entre os senadores (VIEIRA, 2006, p. 87-99; RIBEIRO, 2002, p. 27-143).

Enquanto alguns parlamentares consideravam importante regulamentar e facilitar a naturalização para se atrair imigrantes, outros consideravam que a atração estava desvinculada da naturalização. Havia ainda aqueles que achavam prudente esperar para que as instituições imperiais se consolidassem antes de se facilitar a entrada de estrangeiros e seu estabelecimento na vida pública. Ressaltamos que os parlamentares que defendiam a facilitação da naturalização não estavam defendendo necessariamente o acesso dos naturalizados a direitos políticos plenos (MELLO, 2018, p. 150-156).

Na ausência de um consenso e de um regimento que regulamentasse a discussão coletiva do projeto, a criação de uma lei foi postergada. Consideramos que o contexto conturbado, a existência de diferentes tipos de estrangeiros e a dificuldade de se considerar todas essas diferenças na lei foi fundamental para o desacordo entre os parlamentares (Ibidem).

Em relação ao contexto, lembramos que o Império vivia a crise de sucessão de D. João VI (POZO, 2010. p. 53-65) e sofria pressão da Inglaterra para elaboração de um tratado no qual se delimitaria uma data para o fim do tráfico.⁹

A instituição da Lei de naturalização em 1832 esteve vinculada à necessidade de se estabelecer critérios claros e padronizados para o acesso ao título de cidadão (RIBEIRO, 2002, p. 27-143; VIEIRA, 2006, p. 87-99). As resoluções colocadas em vigor, assim como seu cancelamento posterior acabaram por possibilitar interpretações equivocadas acerca do acesso ao título de cidadão e por simplificá-lo em demasia.¹⁰ Além disso, sua aprovação ocorreu após a entrada em vigor da primeira lei antitráfico em 7 de novembro 1831 em um período no qual a discussão sobre oferta de mão de obra alternativa à escrava constituía uma preocupação (Ibidem).

A lei de naturalização aprovada em 1832 estipulou os seguintes critérios e passos para a naturalização:

Art. 1º O Governo fica autorizado a conceder carta de naturalização, sendo requerida, a todo o estrangeiro, que provar:

§ 1º Ser maior de vinte e um anos.

§ 2º Que se acha no gozo dos direitos civis, como cidadão do país a que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente políticos.

§ 3º Que tem declarado na Câmara do município de sua residência seus princípios religiosos, sua pátria, e que pretende fixar seu domicílio no Brasil.

§ 4º Que tem residido do Brasil por espaço de quatro anos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no parágrafo antecedente; exceto se, domiciliados por mais de quatro anos no Império ao tempo da promulgação desta Lei, requererem dentro de um ano carta de naturalização.

§ 5º Que ou é possuidor de bens de raiz no Brasil, ou nele tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão útil, ou enfim vive honestamente do seu trabalho.¹¹

O artigo dois especificava que alguns estrangeiros poderiam ter sua naturalização facilitada.

Art. 2º São sujeitos unicamente à prova do parágrafo terceiro.

§ 1º Os casados com Brasileira.

§ 2º Os que domiciliados no Brasil forem inventores, ou introdutores de um gênero de indústria qualquer.

§ 3º Os que tiverem adotado um Brasileiro, ou Brasileira.

§ 4º Os que houverem feito uma ou mais campanhas em serviço do Brasil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§ 5º Os que por seus talentos, e literária reputação tiverem sido admitidos ao Magistério das Universidades, Liceus, Academias, ou Cursos Jurídicos do Império.

§ 6º Os que por seus relevantes feitos a favor do Brasil, e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados beneméritos pelo Corpo Legislativo.¹²

A análise dos artigos nos mostra que a naturalização seria facilitada para alguns e dificultada para outros e aponta para a existência de estrangeiros desejados e indesejados. Eram desejados aqueles que tivessem bens ou empregos e ocupações consideradas úteis e honestas. A posse de bens e recursos, portanto, era um fator de seleção entre os que poderiam fazer parte do corpo de cidadãos e os que seriam excluídos do mesmo. O parágrafo segundo acabava por dificultar o acesso à naturalização dos africanos pelo fato de os ex-escravos terem tido seus vínculos quebrados no processo de escravização e tráfico para o Brasil e pelo fato de a África não estar enquadrada nos moldes modernos de nação vigentes naquele contexto (MAMIGONIAN, 2015, p. 181-205; MELLO, 2018, p. 149-200).

No segundo artigo, são elencados fatores que diminuam a suspeição sobre os estrangeiros e, conseqüentemente, diminuam as exigências e os trâmites burocráticos atrelados à naturalização. O estabelecimento de vínculo com brasileiros e brasileiras por matrimônio e pela adoção, uma reputação destacada e feitos importantes são fatores que demonstrariam a utilidade e importância dos estrangeiros e sua predisposição em se estabelecer no Brasil. Nesse caso, os estrangeiros não precisariam comprovar serem maiores de 21 anos e gozarem de direitos civis nos seus países de origem. Isso poderia facilitar bastante o processo de naturalização em função da dificuldade de obtenção de documentos comprobatórios conforme veremos.

O processo de naturalização

A realização de uma declaração na qual o indivíduo informava pretender fixar residência no Brasil e se tornar cidadão correspondia à primeira etapa do processo de naturalização. O presente artigo foi iniciado com a transcrição de parte da declaração prestada por Benedicto de Souza Menezes na Câmara de Desterro. As declarações realizadas na referida Câmara (60 no total) continham, em geral, o nome, a idade, a procedência, o tempo de residência no Brasil, a religião professada, o estado civil, a nacionalidade da esposa e o número, assim como a nacionalidade dos filhos dos estrangeiros. Algumas eram mais detalhadas, contendo

informações como a ocupação e a trajetória do indivíduo até chegarem nos locais de sua residência (MELLO, 2018. p. 170-180).

A avaliação do preenchimento ou não das condições necessárias para se obter o título de cidadão era feita pelo juiz de paz. Caso a sentença fosse positiva, o estrangeiro poderia solicitar a carta de naturalização diretamente ao Ministério do Império ou por intermédio do presidente da província. Obtida a carta de naturalização, que deveria passar pela análise do legislativo imperial, o indivíduo deveria registrá-la na Câmara Municipal e prestar juramento na mesma. O processo, portanto, passava pelo escrutínio de diversas autoridades e instâncias do Império.¹³

As autoridades situadas no âmbito imperial tendiam a ser mais rigorosas com a cobrança das condições estabelecidas na lei. A omissão de algumas disposições da Lei de naturalização era recorrente na documentação enviada ao Ministério do Império. Em função disso, o seguinte Aviso foi emitido em 1849:

Ilm^o. Exm^o. Sñr

Vendo-se pelos requerimentos que por esta Secretaria de Estado sobem à Augusta Presença de Sua Majestade O Imperador para a obtenção de Carta de Naturalização de cidadão Brasileiro, que se não observam algumas das disposições da Lei de 23 de Outubro de 1832, cuja omissão, além de não dever ser tolerada, pelo respeito que é devido às leis do estado, tende a enfraquecer a garantia que a mesma Lei procurou estabelecer com a prescrição das formalidades a observar, e dos deveres a cumprir pelos estrangeiros que pretendessem formar parte da Família Brasileira: há o Mesmo Augusto Senhor por bem que V. Ex^a. expeça as necessárias ordens, 1^o. para que nenhum estrangeiro, à exceção dos mencionados no Art. 2. da citada Lei, seja admitido a fazer perante a respectiva Câmara municipal a declaração exigida pelo §3. do art. 1., nem para tal fim se conceda despacho, sem que o pretendente prove previamente por documento legal, ou por justificação no Juízo de Paz, os requisitos §§1. e 2. do dito Art. 1 (...), sejam os Juízes de Paz escrupulosos no exame dos requisitos que a Lei exige (...).

Deus Guarde a V. Ex^a/ Visconde de Montalegre¹⁴

No Aviso acima, o Ministério do Império ressaltava a necessidade de o estrangeiro comprovar ter mais de 21 anos e gozar dos direitos civis no seu país de origem para poder fazer sua declaração na Câmara e dar início ao processo de naturalização. Lembramos que alguns estrangeiros (mencionados no artigo 2 da Lei de 23 de outubro de 1832), como os casados com brasileira, não precisariam fazer tais comprovações. O Aviso chama atenção tanto das Câmaras quanto dos Juízes de Paz ao solicitar que fossem mais escrupulosos no exame dos documentos apresentados.

O caso do sardo João Baptista Sacarello exemplifica a situação citada. Ele fez a sua declaração na Câmara de Desterro em oito de agosto de 1843. Seis anos depois, seu pedido de

naturalização foi enviado ao Ministério dos Negócios do Império por intermédio do presidente da província Antonio Pereira Pinto. Este o encaminhou mesmo sabendo da falta da comprovação dos §§1º e 2º do Artigo 1º da lei de 23 de outubro de 1832. Na ocasião, o presidente da província ressaltou o cumprimento dos demais requisitos da lei. Apesar disso, a carta de naturalização não foi concedida.¹⁵

Alguns meses depois, em 22 de abril, seu pedido foi reencaminhado ao Ministério através do novo presidente da Província de Santa Catarina João José Coutinho. Este ressaltou que o solicitante só conseguiu aquela documentação em função de sua pobreza e da distância de seu país natal e que aparentava ter mais de sessenta anos.¹⁶ Não encontramos outros avisos reclamando de sua documentação nem registro de sua naturalização na Câmara de Desterro. Ele pode ter obtido a sua carta e a registrado em outro local ou ter desistido do processo (MELLO, 2018, p. 170-180).

Este exemplo mostra o quão difícil era para alguns indivíduos iniciarem e prosseguirem com a naturalização. A produção de provas e o processo de naturalização tinham um custo que poderia torná-lo inviável para aqueles privados de recursos. Para Sacarelli, não era simples solicitar documentação no seu país de origem ou as produzir no Brasil e arcar com os custos dessa produção. O presidente da província tentou dar testemunho da idade do requerente em sua solicitação, mas não sabemos se tal testemunho foi considerado válido.

Além disso, Sacarelli não poderia nem ter feito o registro da sua declaração na Câmara Municipal por não poder comprovar todos os requisitos exigidos pela lei. Podemos imaginar que muitos tentaram iniciar seu processo e não conseguiram ou ainda que muitos nem tentaram por saber das dificuldades atreladas ao mesmo. Este é um exemplo que ilustra o quanto ser casado com brasileira e ter filhos brasileiros poderia fazer diferença no processo de naturalização. Neste caso, os estrangeiros seriam dispensados de apresentar as provas citadas.

Os Avisos enviados pelo Ministério do Império aos presidentes da Província de Santa Catarina permitiram que identificássemos problemas que ocorreram ao longo do processo naturalização de sete indivíduos e que impediram a concessão das cartas requeridas. Esses problemas podem ser agrupados em três categorias principais: falta de documentos comprobatórios; documentos inadequados que não seguiam o formato prescrito na lei e a falta de pagamento de direitos e impostos.¹⁷

Dentre os indivíduos envolvidos nesses casos, sabemos que os portugueses Antonio Ferreira Cardozo Guimaraes e José da Costa Leite Guimarães e o francês Pedro Crousey

insistiram no processo de naturalização após as negativas iniciais e conseguiram registrar suas cartas de naturalização na Câmara de Desterro.¹⁸

Antonio Ferreira Cardozo Guimaraes fez sua declaração na Câmara de Desterro em janeiro de 1849, teve seu pedido de concessão de carta de naturalização negado em 1851 por falta de pagamento de direitos e despesas inclusas na nota, mas conseguiu se readequar e registrou sua carta ainda em 1851. José da Costa Leite Guimarães teve seu pedido negado em 1851 por problemas com a sua declaração e falta de pagamento, mas registrou sua carta no mesmo ano. Já Pedro Crousey teve seu pedido negado em 1852 por falta de comprovação do pagamento do imposto de folha corrida e conseguiu registrar sua carta apenas em 1857. Ele levou, ao menos, cinco anos para conseguir se tornar cidadão brasileiro.

Vemos que a readequação era mais simples para alguns do que para outros. Isso pode estar associado à situação financeira dos indivíduos. É possível que o registro de Pedro Crousey tenha demorado para ser feito em função da dificuldade de o mesmo obter a quantia necessária para pagar as despesas associadas aos trâmites burocráticos da naturalização.

Destacamos que alguns indivíduos podem ter remetido as suas solicitações diretamente ao Ministério do Império e terem recebido suas negativas por outras vias. Conseguimos identificar os problemas citados a partir da correspondência trocada entre os presidentes da Província de Santa Catarina e o Ministério do Império que tratam das solicitações de cartas feitas por intermédio dos presidentes da Província de Santa Catarina.

Declarações e cartas de naturalização registradas em Desterro

As 60 declarações presentes na Câmara de Desterro foram realizadas entre 1834 e 1871. Dentre os 60 indivíduos que declararam querer se fixar no Império do Brasil e obter o título de cidadão brasileiro, 13 registraram suas cartas de naturalização na mesma Câmara posteriormente. Ou seja, sabemos que 13 pessoas, ao menos, conseguiram concluir o processo. Os demais podem tanto terem desistido de dar continuidade ao seu pedido em função das dificuldades quanto terem obtido suas cartas e as registrado em outras Câmaras.¹⁹

No total, foram encontrados 30 registros de cartas de naturalização na Câmara de Desterro realizados entre 1846 e 1868. Conforme já mencionado, 13 eram de indivíduos que haviam feito a sua declaração nesta Câmara e 17 de indivíduos que haviam iniciado seu processo de naturalização em outro local.²⁰

A declaração era o primeiro passo na busca pela naturalização. O registro da carta de naturalização obtida em uma Câmara Municipal e o juramento prestado perante a mesma Câmara, por sua vez, correspondiam à última etapa do processo de naturalização de acordo com a Lei 23 de outubro de 1832.

Cabe destacar que nem todas as declarações realizadas e nem todas as cartas registradas na Câmara de Desterro seguiram a Lei de 1832. Entre 1832 e 1871, mudanças em relação à naturalização foram implantadas sem que a Lei de 1832 deixasse de vigorar. O Decreto de 30 de agosto de 1843, por exemplo, reduziu de 4 para 2 anos o tempo que os estrangeiros deveriam residir no Brasil após a realização de sua declaração para poderem obter sua carta de naturalização.²¹

A partir de 1846, os estrangeiros estabelecidos na Colônia de São Leopoldo e de São Pedro de Alcântara no Rio Grande do Sul seriam reconhecidos como cidadãos brasileiros naturalizados logo que assinassem na Câmara Municipal um termo declarando ser essa sua vontade. Diante disso, o presidente da respectiva província lhes daria a carta de naturalização gratuitamente. Em 1850, a medida foi estendida aos estrangeiros das colônias de São Pedro de Alcântara em Santa Catarina e aos de Petrópolis no Rio de Janeiro.²²

As novas leis e decretos emitidos ao longo da década de 1840 e 1850 tenderam a simplificar o processo de naturalização, especialmente, para os indivíduos classificados como colonos. Além disso, novas instâncias foram envolvidas no processo de naturalização. As Câmaras Municipais foram perdendo gradativamente sua centralidade no processo. A partir de 1871, elas já não faziam mais parte do mesmo (MELLO, 2018, p. 149-200).

Abaixo, elencamos as legislações que orientaram as declarações (**Tabela 1**) e os registros das cartas de naturalização (**Tabela 2**).

Tabela 1 - Legislação que orientou as declarações

| Lei | N | N% |
|-------------------------------------|-----------|------------|
| Lei de 23 de outubro de 1832 | 51 | 85 |
| Decreto 808 de 23 de junho de 1855 | 7 | 11,66 |
| Lei 1.096 de 10 de setembro de 1860 | 1 | 1,67 |
| Não informado | 1 | 1,67 |
| TOTAL | 60 | 100 |

Fonte: AHMF. Registro dos termos de declaração das pessoas que solicitaram sua naturalização (1834-1871), caixa 28, n. 73

Tabela 2 - Legislação que orientou os registros das cartas de naturalização

| Legislação | N | N% |
|------------------------------|----------|-----------|
| Lei de 23 de outubro de 1832 | 25 | 83 |

| | | |
|---------------------------------------|-----------|------------|
| Decreto 712 de 16 de setembro de 1853 | 1 | 3 |
| Decreto 808 de 23 de junho de 1855 | 4 | 14 |
| TOTAL | 30 | 100 |

Fonte: AHMF. Registros de naturalização (1846-1868), caixa 45

O Decreto 712 de 16 de setembro de 1853 remetia à Lei de Terras de 1850. Ele reforçava que o artigo 17 desta Lei era válido para os colonos que fizessem parte de qualquer colônia fundada no Império. Este artigo determinava que os estrangeiros que comprassem terras e nelas se estabelecessem ou desenvolvessem alguma indústria no país poderiam se naturalizar depois de dois anos de residência no país e ficariam isentos do serviço militar, mas sujeitos à Guarda Nacional.²³ A menção à questão da naturalização nesta Lei aponta para o atrelamento entre a imigração, a naturalização e a política de terras no Brasil.

O Decreto nº 808-A, de 23 de junho de 1855 padronizou e detalhou o processo de naturalização dos chamados colonos. Ele manteve a isenção do serviço militar e possibilitou aos colonos assinarem o termo de declaração tanto na Câmara Municipal quanto frente ao juiz de paz. Com base nesse documento, o título de cidadão seria dado pelo presidente da respectiva província gratuitamente mediante juramento à Constituição e às demais leis do Império por parte do beneficiado. O tempo de residência necessário para obtenção do título era de dois anos conforme estabelecido nas determinações previamente citadas. Mas o decreto autorizava a concessão do título em menor tempo desde que o estrangeiro fosse considerado digno dessa medida.²⁴

Isso significa que naturalizações dos chamados colonos podem ter ocorrido e terem sido registradas em outras instâncias, fora do âmbito da Câmara. Além disso, aponta para a existência de dois processos de naturalização paralelos no Império. Um voltado para os chamados colonos regulamentado pelo Decreto 808 de 23 de junho de 1855 e outro voltado para os demais estrangeiros e regulamentado pela Lei de 23 de outubro de 1832. Neste artigo, estamos interessados, sobretudo, em avaliarmos e compreendermos o processo instaurado a partir da Lei de outubro de 1832.

A Lei em questão permaneceu em vigor até a entrada em vigência do Decreto nº 1.950, de 12 de julho de 1871. Este decreto simplificou a naturalização dos não colonos e retirou da Câmara o controle sobre a naturalização, motivo pelo qual não encontramos mais declarações e registros a partir desta data nesta instituição. Destacamos que a naturalização dos colonos

continuou sendo regida pelo Decreto 808 de 23 de junho de 1855 mesmo após a entrada em vigor do Decreto nº 1.950, de 12 de julho de 1871.²⁵

A Lei 1.096 de 10 de setembro de 1860 citada na **Tabela 1**, por sua vez, tratava da condição da mulher e dos filhos dos estrangeiros. Ela foi citada na declaração efetuada por D. Felicidade Cândida Izetto, viúva do italiano André Izetto, que informava ter sempre residido na província e desejar recobrar sua condição de brasileira. Parte da lei especificava que:

Art. 2º A estrangeira, que casar com Brasileiro, seguirá a condição do marido; e semelhantemente a Brasileira que casar com estrangeiro, seguirá a condição deste. Se a Brasileira enviuvar, recobrará sua condição brasileira, uma vez que declare que quer fixar domicilio no Império.²⁶

Ou seja, a mulher acompanharia a nacionalidade do seu marido e deixaria de ser considerada brasileira caso seu marido não o fosse. Destacamos que a lei não menciona a condição de cidadã da mulher, mas sim de brasileira. Isto também foi observado na declaração efetuada pela polonesa Christina Ottilia Apolonia. Esta se instalou na Colônia Dona Francisca em 1858 com sua mãe e deu início ao processo de naturalização em 16 de março de 1861.²⁷ Elas foram as únicas mulheres encontradas na documentação analisada. Nela, predominam declarações de homens católicos.

Mariana Armond Dias Paes observou que as mulheres se tornavam juridicamente incapazes ao se casarem. O marido se tornava seu representante e tanto a mulher quanto os seus bens ficavam sujeitos ao poder marital (PAES, 2014. p. 86-99). Destacamos que as duas únicas mulheres encontradas que tiveram a iniciativa de solicitar a condição de brasileira eram justamente mulheres que não estavam sujeitas ao poder marital. Felicidade Cândida Izetto era viúva e Christina Ottilia Apolonia era solteira. Ressaltamos que Felicidade Cândida Izetto não precisaria registrar uma carta para ser considerada brasileira. A realização da declaração era suficiente para recobrar sua condição anterior.

Em relação à naturalidade/nacionalidade/proveniência, apresentamos a **Tabela 3** que informa a proveniência especificada nos registros das cartas de naturalização. Optamos por registrar nas tabelas as identidades e descrições informadas na documentação. Por isso escrevemos ora natural de Portugal e ora súdito português. Consideramos importante nos atermos aos termos presentes nas fontes em um contexto no qual as nacionalidades, nações e noções de pertencimento estavam em delineamento. Os termos utilizados acabam por ser também uma expressão desta construção.

Tabela 3 - Nacionalidades/Naturalidades informadas

| Proveniência registrada | N |
|--------------------------------|-----------|
| Súdito português | 14 |
| Natural de Portugal | 2 |
| Súdito da República do Uruguai | 2 |
| Natural da Alemanha | 2 |
| Súdito de Toscana | 1 |
| Súdito do Rei da Sardenha | 1 |
| Súdito italiano | 1 |
| Súdito espanhol | 1 |
| Súdito inglês | 1 |
| Súdito francês | 1 |
| Natural da Polônia | 1 |
| Natural da Prússia | 1 |
| Natural da Suíça | 1 |
| Natural da Turquia | 1 |
| TOTAL | 30 |

Fonte: AHMF. Registros de naturalização (1846-1868), caixa 45.

Ressaltamos a proveniência diferenciada dos indivíduos e a predominância de indivíduos oriundos de Portugal no período analisado entre os solicitantes (16 ou 53%).²⁸ Os portugueses, cuja presença no Brasil se destaca no período analisado, estavam em número bem maior de solicitantes em relação a alemães e italianos na documentação analisada.

Todas as solicitações de naturalização realizadas pelos portugueses, com a exceção de um caso no qual não houve especificação da legislação utilizada, foram baseadas na Lei de 23 de outubro de 1832. Isso explica em parte o receio dos parlamentares em facilitar o processo de naturalização para os estrangeiros de maneira geral. Tal medida beneficiaria, sobretudo, os portugueses em um contexto no qual havia disputas políticas travadas em torno do ser brasileiro e do ser português e receio de que os portugueses acabassem por ocupar posições estratégicas na administração pública e na vida política (RIBEIRO, 2008. p. 37-63; VIEIRA, 2006 p. 87-99).

A predominância dos portugueses entre os cidadãos brasileiros naturalizados também foi observada em outras pesquisas. Ribeiro observou uma série de decretos pelos quais o governo autorizava a concessão de cartas de naturalização nas atas do legislativo no ano de 1831. Os solicitantes eram predominantemente portugueses do Porto; espanhóis; italianos e alemães. Vieira destacou a predominância dos portugueses entre os naturalizados durante o Primeiro Reinado e após a aprovação da Lei de 1832 (RIBEIRO, 2002, p. 27 a 143; VIEIRA, 2006, p. 87-99).

As datas das declarações e registros estão presentes nas **Tabelas 4 e 5**.

Tabela 4 – Número das declarações de naturalização em Desterro por ano

| Ano | Número de declarações | N% |
|--------------|-----------------------|-------------|
| 1834 | 2 | 3,33 |
| 1835 | 0 | 0 |
| 1836 | 0 | 0 |
| 1837 | 0 | 0 |
| 1838 | 1 | 1,67 |
| 1839 | 2 | 3,33 |
| 1840 | 0 | 0 |
| 1841 | 1 | 1,67 |
| 1842 | 1 | 1,67 |
| 1843 | 2 | 3,33 |
| 1844 | 1 | 1,67 |
| 1845 | 12 | 20 |
| 1846 | 0 | 0 |
| 1847 | 0 | 0 |
| 1848 | 1 | 1,67 |
| 1849 | 3 | 5 |
| 1850 | 0 | 0 |
| 1851 | 1 | 1,67 |
| 1852 | 0 | 0 |
| 1853 | 0 | 0 |
| 1854 | 2 | 3,33 |
| 1855 | 0 | 0 |
| 1856 | 4 | 6,67 |
| 1857 | 1 | 1,67 |
| 1858 | 4 | 6,67 |
| 1859 | 0 | 0 |
| 1860 | 2 | 3,33 |
| 1861 | 6 | 10 |
| 1862 | 0 | 0 |
| 1863 | 2 | 3,33 |
| 1864 | 0 | 0 |
| 1865 | 0 | 0 |
| 1866 | 0 | 0 |
| 1867 | 1 | 1,67 |
| 1868 | 3 | 5 |
| 1869 | 2 | 3,33 |
| 1870 | 4 | 6,67 |
| 1871 | 1 | 1,67 |
| Ilegível | 1 | 1,67 |
| TOTAL | 60 | 100% |

Fonte: AHMF. Registro dos termos de declaração das pessoas que solicitaram sua naturalização (1834-1871), caixa 28, n. 73.

Tabela 5 - Número de emissões das cartas de naturalização por ano

| Ano | Número de declarações | N% |
|--------------|------------------------------|-------------|
| 1846 | 3 | 10 |
| 1847 | 2 | 6,67 |
| 1848 | 3 | 10 |
| 1849 | 2 | 6,67 |
| 1850 | 0 | 0 |
| 1851 | 2 | 6,67 |
| 1852 | 1 | 3,33 |
| 1853 | 1 | 6,67 |
| 1854 | 1 | 3,33 |
| 1855 | 0 | 0 |
| 1856 | 0 | 0 |
| 1857 | 2 | 6,67 |
| 1858 | 2 | 6,67 |
| 1859 | 2 | 6,67 |
| 1860 | 1 | 3,33 |
| 1861 | 0 | 0 |
| 1862 | 0 | 0 |
| 1863 | 1 | 3,33 |
| 1864 | 1 | 3,33 |
| 1865 | 3 | 10 |
| 1866 | 1 | 3,33 |
| 1867 | 1 | 3,33 |
| 1868 | 1 | 3,33 |
| TOTAL | 30 | 100% |

Fonte: AHMF. Registros de naturalização (1846-1868), caixa 45.

O maior número de declarações realizadas no ano de 1845 pode estar associado ao Decreto de 30 de agosto de 1843. Este estipulou que os estrangeiros precisariam residir dois anos no país após a realização da declaração para poderem se naturalizar e não mais quatro como previsto anteriormente.²⁹

Cabe destacar ainda que a concessão de direitos aos naturalizados foi limitada pela legislação. Ou seja, por mais que o Estado tenha aberto esta possibilidade aos estrangeiros, ele buscou também delimitar os espaços que estes poderiam ocupar. Os estrangeiros que se naturalizavam tornavam-se cidadãos brasileiros naturalizados. Essa era uma marca de distinção entre eles e os demais cidadãos. Com a aquisição da cidadania, várias limitações poderiam ser superadas, mas algumas permaneciam.

Eles não poderiam, por exemplo, ser Ministro de Estado e deputado, assim como, os acatólicos.³⁰ Durante boa parte do período imperial, portanto, os naturalizados e acatólicos tiveram possibilidades de participação institucional na esfera municipal de poder, podendo

votar e serem eleitos para atuarem como vereadores e juízes de paz, mas enfrentaram limitações nas esferas superiores em função das restrições legais impostas. Essa situação foi parcialmente revertida apenas com a lei eleitoral Saraiva de 1881 que os considerou elegíveis para o cargo de deputado na Assembleia Geral desde que tivessem seis anos de residência no Império após a naturalização (WITT, 2001; PIASSINI, 2016; PESAVENTO, 2014. p. 47; MELLO, 2018. p. 180-187).³¹

Os trabalhos de Carlos Eduardo Piassini e Marcos Antonio Witt exemplificam a ocupação das funções municipais por estrangeiros naturalizados durante o Império e apontam para os esforços realizados por alguns deles para chegarem a instâncias superiores. Os autores mostram que ocupação dos primeiros cargos de deputação provincial por estrangeiros naturalizados no Rio Grande do Sul ocorreu apenas após a aprovação da Lei Saraiva de 1881. Esta lei deixou clara a possibilidade de atuação dos mesmos como vereadores, juízes de paz, deputados provinciais e na Assembleia Geral e como senadores (WITT, 2001; PIASSINI, 2016).

Considerações finais

Os estrangeiros eram necessários como mão de obra e na ocupação e defesa do território (RIBEIRO, 2011, p. 251-271). Neste sentido, a naturalização era vista como uma forma de atrair imigrantes para solucionar tal problema. Além disso, sua regulamentação, como vimos, era importante para barrar uma concessão indevida de naturalizações que estava ocorrendo em função de interpretações divergentes acerca desse processo.

Ao mesmo tempo em que o Estado precisava dos estrangeiros, os parlamentares e autoridades preocupavam-se em qualificar o acesso ao título de cidadão e com a criação de entraves que garantissem a manutenção da independência e da segurança interna (MAMIGONIAN, 2015, p. 181-205). Esse dilema enfrentado pelo Estado brasileiro que se formava postergou a regulamentação da naturalização.

A preocupação com o acesso restrito ao título de cidadão e aos direitos políticos atrelados a ele esteve presente nos diferentes Estados modernos. Marcar a existência de diferentes categorias de cidadãos nas Constituições, criar uma legislação paralela restringindo direitos a alguns indivíduos e dificultar o acesso ao título de cidadão foram estratégias adotadas pelos diferentes governos nesse sentido (SLEMIAN, 2006; SILVA, 2009).

Independentemente desses fatores, a busca pela naturalização pode ser vista como uma estratégia adotada pelos indivíduos para melhorarem sua vida cotidiana (SCOTT &

HÉBRARD, 2014). Iniciar o processo e seguir com o mesmo não era algo simples. Alguns, como vimos, o iniciaram mesmo sem condições de arcarem com os custos das comprovações necessárias recorrendo a estratégias como a intermediação do presidente da província.

Apesar das dificuldades e limites, estrangeiros de diferentes nacionalidades, gênero, ocupações, religiões, credos e condições financeiras aproveitaram as oportunidades vigentes e tentaram alcançar o título de cidadão embora presumamos que muitos tenham tido esse anseio barrado por não serem considerados dignos e aptos de formarem parte da nação brasileira. O processo de naturalização era uma forma de incluir determinados estrangeiros ao corpo da nação e de barrar a inclusão daqueles considerados indesejados.

Ao analisarmos a questão da naturalização, percebemos que africanos, mulheres e pessoas com poucos recursos tiveram o acesso ao título de cidadão ou a condição de brasileiro/brasileira restringido pelo Estado. Cabe ressaltar que alguns africanos conseguiram obter tal título e que nem todos os estrangeiros ansiavam pelo mesmo. A pesquisa efetuada no âmbito do mestrado também nos mostrou que questões como o recrutamento militar poderiam tornar o acesso ao título de cidadão indesejado (MELLO, 2018). Por isso, são importantes as isenções militares presentes na legislação que trata da naturalização dos chamados colonos.

Além disso, destacamos que as facilidades dispensadas aos colonos no processo de naturalização não significavam, de maneira alguma, que eles recebessem um tratamento diferenciado/superior no seu cotidiano em relação aos demais estrangeiros ou que não enfrentavam dificuldades ao longo do processo de naturalização. Eles também sofriam as restrições vivenciadas pelos demais estrangeiros e citadas no início deste artigo. Ademais, a relação entre os habitantes das colônias e seus administradores poderia ter um impacto sobre o processo de naturalização que não foi averiguado nesta pesquisa, mas que foi identificado em outras em relação à legislação implantada na década de 1840 (FAUTH, 2005, p. 63-74). Outra questão a ser problematizada é a classificação de colono/colona e o possível manejo desta categoria pelos sujeitos interessados na obtenção de sua naturalização.

Agradecimento

Agradeço a CAPES e ao CNPq pela bolsa ofertada durante parte do mestrado na Universidade Federal de Santa Catarina e ao longo do doutorado que está sendo cursado na Universidade Federal Fluminense.

Referências bibliográficas

- BASILE, Marcelo. O laboratório da Nação: A era regencial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial, volume II: 1831-1870*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p 55-110.
- CÂMARA, Bruno Augusto Dornelas. *Trabalho livre no Brasil Imperial: o caso dos caixeiros de comércio na época da Insurreição Praieira*. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2005.
- COSTA, Gustavo Marangoni. *Entre contrabando e ambiguidades: outros aspectos da República Juliana Laguna/SC - 1836-1845*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.
- FAUTH, Adonis Valdir. Naturalização e cidadania do colono alemão no século XIX. In: Seminário Nacional de Pesquisadores da História das Comunidades Teuto-brasileiras, julho de 2004, Teutônia e Westfália - RS. *História, Cultura e Memória: 180 anos de imigração alemã*. Arendt, Isabel Cristina & WITT, Marcos Antônio (orgs). São Leopoldo: OIKOS, 2005. p. 63-74.
- KLUG, João. Imigração no Sul do Brasil. In: GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial, v. III: 1870-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 201-229.
- LIMA, Angela Bernadete. *Nós “declaramos guerra ao latifúndio!”: propostas, ações e ideais de imigração/colonização da sociedade central de imigração (1883-1891)*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.
- MACHADO, Paulo Pinheiro. *A política de colonização do Império*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Os direitos dos libertos africanos no Brasil oitocentista: entre razões de direito e considerações políticas. *História*, São Paulo, v.34, n.2, p. 181-205, jul/dez. 2015.
- MELLO, Cássila Cavaler Pessoa de. *Ser estrangeiro no Império: Direitos, restrições e processo de naturalização*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História. Florianópolis, 2018.
- MELLO, Cássila Cavaler Pessoa de. O impacto da ausência do título de cidadão na vida dos estrangeiros e estrangeiras no Brasil império (1822-1854). In: 30º Simpósio Nacional de História - História e o futuro da educação no Brasil. *Anais do 30º Simpósio Nacional de História - História e o futuro da educação no Brasil*, 2019, Recife. Recife: Associação Nacional de História – ANPUH-Brasil, 2019.
- NEDER, Gizlene. O Daguerreotipista e os direitos: Debate sobre os Direitos Cíveis de Estrangeiros Residentes no Brasil em Meados do Século XIX”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 168 (435), p. 9-41, 2007.
- PAES, Mariana Armond Dias. *Sujeitos da História, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. São Paulo, 2014. p. 86-99.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. *História do Rio Grande do Sul*. 9ed. Porto Alegre: Martins Livreiro Editora, 2014.
- PIASSINI, Carlos Eduardo. *A participação política de imigrantes germânicos no Rio Grande do Sul: Os Brummer Kahlden, Hansel, Koseritz e Ter Brügggen, 1851-1881*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria, 2016.
- POZO, Gilmar de Paiva Santos. O desenrolar da trama: política e ação imperiais. *Imigrantes Irlandeses no Rio de Janeiro: cotidiano e revolta no primeiro reinado*. Dissertação (Mestrado

- em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 39 – 65.
- RIBEIRO, Gladys Sabina Ribeiro. Inimigos Mascarados com o Título de Cidadãos: A vigilância sobre os portugueses no Rio de Janeiro do Primeiro Reinado. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 10, n.º 2, p. 71-96, jul/dez 1997.
- RIBEIRO, Gladys Sabina Ribeiro. *A liberdade em construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no primeiro reinado*. Rio de Janeiro: Relume Dumará/FAPERJ, 2002.
- RIBEIRO, Gladys Sabina Ribeiro. *Brasileiros e cidadãos: modernidade política 1822- 1930*. São Paulo: Alameda, 2008. p. 17-63.
- RIBEIRO, José Iran. O fortalecimento do Estado Imperial através do recrutamento militar no contexto da Guerra dos Farrapos. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 31, n. 62, p. 251-271, 2011.
- SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império: A Cidadania no Ultramar Português*. Coimbra: Almedina, 2009.
- RODRIGUES, Jaime. O fim do tráfico transatlântico de escravos para o Brasil: paradigmas em questão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. *O Brasil Imperial*, v. II: 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 324-327.
- SLEMIAN, Andréa. *Sob o Império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese (Doutorado em História) – Departamento de História. Universidade do Estado de São Paulo. São Paulo, 2006.
- VIEIRA, Martha Victor. Antilusitanismo, naturalização e disputas pelo poder no Primeiro Reinado. *MÉTIS: história & cultura, Revista de História da Universidade de Caxias do Sul*, v. 5, n. 10, p. 87-99, jul/dez 2006.
- WITT, Marcos Antonio. *Política no Litoral Norte do Rio Grande do Sul: a participação de nacionais e colonos alemães – 1840/1889*. 2001.280 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2001.

Recebido em 31/03/2020.

Aceito em 29/04/2020.

¹ Os documentos transcritos neste artigo passaram por uma atualização ortográfica para facilitar a sua leitura e compreensão.

² Termo de declaração feito por Benedicto de Sz^a Mez^s, folha 39v. AHMF. Registro dos termos de declaração das pessoas que solicitaram sua naturalização (1834-1871), caixa. 28, n. 73.

³ Ver KLUG, 2009. p. 201-229; LIMA, 2015; MACHADO, 1999.

⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acessado em 2020.

⁵ Aviso emitido por Jose Lino Coutinho e dirigido a Feliciano Nunes Pires em 25 de agosto de 1831. APESC. Avisos do Ministério dos Negócios do Império para os presidentes da Província de Santa Catarina, 1830-1832, n. 69.

⁶ Anais do Parlamento Brasileiro. *Assembleia Constituinte de 1823*. Sessões de 22 de maio de 1823, 14 de junho de 1823, 19 de junho de 1823, 20 de junho de 1823, 25 de junho de 1823, 16 e 26 de setembro de 1823.

⁷ Anais do Parlamento Brasileiro. *Assembleia Constituinte de 1823*. Sessões de 01 de outubro e 02 de outubro de 1823.

⁸ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). Artigo 6; MAMIGONIAN, 2015, p. 181-205.

⁹ O reconhecimento da independência do Brasil pelos países europeus em 1825 envolveu a promessa de extinção do tráfico de escravos cujo cumprimento foi cobrado pelos ingleses e referendado pelo Tratado de 1826 que previa a extinção do tráfico três anos após a sua ratificação. O prazo se encerraria em 13 de março de 1830 em função da ratificação pelo governo inglês ter ocorrido em 1827. Ver RODRIGUES, 2009. p. 324-327.

¹⁰ Após a independência do Brasil, algumas normas foram baixadas para se regular o acesso e estabelecimento dos estrangeiros, em especial dos portugueses, no Brasil. O decreto de 14 de janeiro de 1823 tratava das condições sob as quais os súditos de Portugal poderiam ser admitidos no Brasil. A partir de então, todo estrangeiro que quisesse residir temporariamente no país deveria prestar fiança idônea de seu comportamento perante o juiz territorial. Isso o tornaria súdito do Império durante sua residência, mas não lhe daria os foros de cidadão brasileiro. Já aqueles que desejassem se estabelecer pacificamente no país, deveriam se apresentar em uma Câmara Municipal assim que chegassem para prestar juramento de fidelidade à causa do Brasil e ao seu Imperador. Isso era indispensável para que pudessem residir e gozar dos foros de cidadão. Esse juramento era acompanhado pelo preenchimento de um termo de adesão na Câmara. Esta determinação foi suspensa por meio do decreto de 20 de novembro de 1823. Este esclarecia que as determinações anteriores eram incompatíveis com a segurança interna e que, portanto, sua execução ficava suspensa até que a Assembleia estabelecesse as condições indispensáveis para os portugueses “merecerem o honroso título de cidadãos brasileiros”. O controle sobre a naturalização saiu da instância municipal e subiu para esferas superiores em um contexto no qual considerava-se necessário dificultar o acesso ao título de cidadão. Ribeiro observou que não ficou claro para as autoridades locais o que fazer com os que desembarcassem após 20 de novembro de 1823. A Câmara do Rio de Janeiro continuou aceitando o juramento dos portugueses. Paralelamente, pedidos de cidadania eram encaminhados ao governo Imperial e chegavam ao Ministério do Império. Ver RIBEIRO, 2002, p. 27 -86; BRASIL. Decreto 14 de janeiro de 1823. Índice dos Decretos, Cartas e Alvarás de 1823, pt. II, p. 6. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acessado em 2018.

¹¹ BRASIL. Lei 23 de outubro de 1832. Artigo 1.

¹² BRASIL. Lei 23 de outubro de 1832. Artigo 2.

¹³ BRASIL. Lei 23 de outubro de 1832. Artigo 6, 7 e 10.

¹⁴ Aviso emitido por Visconde de Montalegre e dirigido ao presidente da Província de Santa Catarina em 01 de setembro de 1849. APESC. Avisos do Ministério dos Negócios do Império para os presidentes da província de Santa Catarina 1848 -1849, n. 69.

¹⁵ Requisição a favor de João Baptista Sacarello feita por Antonio Pereira em 17 de setembro de 1849. APESC. Registros das correspondências da Presidência da Província para o Ministério dos Negócios do Império, 1846-1851, n. 69; Aviso emitido pelo Visconde de Montalegre e dirigido ao presidente da Província de Santa Catarina em 14 de fevereiro de 1850. APESC. Avisos do Ministério dos Negócios do Império para os presidentes da Província de Santa Catarina, 1850-52, n. 69.

¹⁶ Requisição a favor de João Baptista Sacarello feita por João José Coutinho em 22 de abril de 1850. APESC. Registros das correspondências da Presidência da Província para o Ministério dos Negócios do Império, 1846-1851, n. 69.

¹⁷ APESC. Avisos do Ministério do Império para os presidentes da Província de Santa Catarina 1848-1849/1850-52, n. 69.

¹⁸ Registro das Cartas de Naturalização de José da Costa Leite Guimarães, Antonio Ferreira Cardozo Guimaraes e Pedro Crousey. AHMF. Registros de naturalização (1846-1868), caixa 45.

¹⁹ AHMF. Registros de Naturalização (1846-1868), caixa 45.

²⁰ Ibidem.

²¹ BRASIL. Decreto de 30 de agosto de 1843.

²² BRASIL. Decreto nº 397 de 3 de setembro de 1846; BRASIL. Decreto nº 518, de 31 de janeiro de 1850.

²³ BRASIL. Decreto nº 712 de 16 de setembro de 1853.

²⁴ BRASIL. Decreto nº 808-A, de 23 de junho de 1855.

²⁵ Este Decreto estipulou que todo o estrangeiro maior de 21 anos, que, tendo residido no Brasil ou fora dele em seu serviço por mais de dois anos poderia se tornar cidadão declarando a intenção de continuar a residir no Brasil ou a servi-lo depois de naturalizado. Seriam dispensados deste tempo de residência: os casados com brasileira; que possuíssem bens de raiz no Brasil ou parte em algum estabelecimento industrial; os inventores ou introdutores de um gênero de indústria qualquer; os que fossem recomendados por seus talentos e letras ou por sua aptidão profissional em qualquer ramo de indústria; os filhos dos estrangeiros naturalizados nascido fora do Império antes da naturalização de seu pai. Ver BRASIL. Decreto nº 1.950, de 12 de julho de 1871.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 1.096, de 10 de setembro de 1860. Artigo 1.

²⁷ Termo de declaração de Christine Ottilia Apolonia feito em 16 de março de 1861, folha 25. AHMF. Registro dos termos de declaração das pessoas que solicitaram sua naturalização (1834-1871), caixa. 28, n. 73.

²⁸ As declarações de naturalização continham mais detalhes sobre a proveniência dos indivíduos em relação aos registros das cartas de naturalização. A cidade de origem, por exemplo, foi citada diversas vezes nos termos de declaração enquanto os registros das cartas de naturalização continham apenas a Nação ou Reino de proveniência. A seguir elencamos as localidades citadas nas declarações. Optamos por citar a cidade/vila ao invés da Nação ou Reino quando especificada. Os indivíduos que fizeram suas declarações eram provenientes de: Braga (1), Coimbra

(1); Ilha de Madeira (2), Ilha de São Miguel (2), Ilha Terceira do domínio português (1); Lisboa (7); Penafiel (1); Peso da Régua (1); Porto (8); São Pedro do Sul (1); Vila de Amarante (1); Vila de Guimarães (1); Vila de Valença do Minho (1); Brunswick – Prússia (1); Prússia (6); Grã-Canária (1); Cádiz (1); Ilha de Lacarote (2); Reino da Espanha (2); Sardenha (1); Toscana (1); Gênova (1); Pádula (1); Itália (2); Ducado de Schwarzburg (1); Oldemburgo (1); Saxônia (1); Montevidéo (2); Gilbratar (1); Londres (1); Baixos Pirienus (1); Brasil (1); Buenos Aires (1); Dinamarca (1); Nova York (1); Polônia (1). Ressaltamos que os portugueses também correspondem à maioria dos declarantes (28 ou 47%).

²⁹ BRASIL. Decreto nº 808-A, de 23 de junho de 1855. Artigos 1; MELLO, 2018. p. 171

³⁰ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (1824). Artigo 95 e 136.

³¹ BRASIL. Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Art. 10; BRASIL. Decreto 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Artigos 2 e 3.